



PARECER JURÍDICO: 014/2022

AUTORIDADE CONSULENTE: Presidente da CMI

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Complementar n. 508/2021

EMENTA: “Altera a redação do Artigo 1º, suprime o parágrafo Único do Art. 1º e altera o Anexo I da Lei Complementar nº 3.330 de 30 de abril de 2008, visando renomear e extinguir empregos públicos no âmbito na área de assistência social do município de Imbituba, e dá outras providências.”.

I – RELATÓRIO:

Versam os presentes autos sobre consulta formulada pelo Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Imbituba, Vereador Elísio Sgrott, através da Comissão de Constituição e Justiça, solicitando a esta Assessoria Jurídica parecer acerca da constitucionalidade e legalidade do Texto Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar n. 508/2021, que altera a redação do Artigo 1º, suprime o parágrafo Único do Art. 1º e altera o Anexo I da Lei Complementar nº 3.330 de 30 de abril de 2008, visando renomear e extinguir empregos públicos no âmbito na área de assistência social do município de Imbituba, e dá outras providências.

O Projeto de Lei em comento foi protocolado na Câmara Municipal de Imbituba em 05 de outubro de 2021, sendo lido em Plenário para a devida publicidade no dia 13 do mesmo mês.

Após, foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para exarar Parecer. Ao seu tempo, a Comissão solicitou Parecer da Assessoria Jurídica do Presidente.

É o Relatório. Segue o Parecer.

II – DOS FUNDAMENTOS:

Ab initio, relativamente aos requisitos formais e a verificação do aspecto legal da competência de propor a matéria, percebe-se a legalidade em perfeita ordem, vez que a iniciativa da propositura está revestida de todas as formalidades legais.

É o Senhor Prefeito competente para propor o Projeto de Lei, conforme estabelecido no art. 70 da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:



Art. 70 - A iniciativa das Leis Complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, representados, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

A pretensão do Chefe do Governo Municipal de assentar norma para que seja observado o dever legal e constitucional de ações socioassistenciais, no âmbito da competência do ente federativo, ressalta que a proposta está dentro da competência geral prevista no art. 61, e art. 30, I e II, do texto constitucional, bem como que a matéria se amolda às determinações do art. 112, I, da CE/SC e art. 15, I, da Lei Orgânica de Imbituba, encontrando-se regular e em ordem a tramitação deste Projeto de Lei.

Em análise a tais disposições, o projeto não encontra óbice na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal, pois o Poder Executivo tem competência para iniciativa na proposição do Projeto da Lei *sub judice*.

In casu, observa-se que a proposição visa adequar norma municipal em relação a nomenclatura dos Serviços, Programas e Projetos do Sistema Único da Assistência Social – SUAS, e a composição de vagas (emprego público), em atendimento a Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, que altera a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e institui o SUAS.

Preliminarmente, à vista da clareza do texto constitucional, e considerando o reconhecimento da assistência social como política social, infere-se do art. 194, CRFB/88, que a assistência social é parte integrante da seguridade social e atende, independentemente de contribuição, quem necessitar, *in verbis*:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) (grifei).

O Sistema Único de Saúde de Assistência Social (SUAS) é o modelo de gestão utilizado no Brasil para operacionalizar as ações de assistência social. A assistência como política pública é considerada como mecanismo de distribuição das demais políticas. A proposição, por sua vez, tem como condão regulamentar o que está no princípio constitucional do direito socioassistencial como proteção de seguridade social pelo Estado como seu dever e direito de todo cidadão.

A medida pretendida, conforme justificativa anexa, visa renomear e extinguir vagas em atenção à adequação de novo formato organizacional, considerando que o Sistema Único de Assistência Social define a tipificação dos Serviços, Programas e Projetos da Política Nacional de Assistência Social, não acarretando na demissão de nenhum servidor, tão somente preenchendo vagas remanescentes do “Programa Sentinela”, “PETI” e “VEM SER”, e mais:



5. Considerando que a demanda de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, em decorrência do trabalho infantil atendidas anteriormente pelo PETI, passou a ser absorvida pelos CRAS - Centro de Referência de Assistência Social, através do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV); 6. Considerando que a demanda de atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência, executada anteriormente pelo Programa Sentinela foi absorvida pelo CREAS - Centro de Referência Especializado de Assistência Social; 7. Considerando a necessidade de renomear algumas vagas de emprego público do Programa VEM SER, resultado de uma parceria com a empresa VOTORANTIM através do FIA - Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, que findou suas atividades em junho de 2019. 8. Considerando que o CAPI - Centro de Atendimento a Pessoa Idosa, possui vagas de empregos públicos, as quais não contemplam os profissionais do SUAS - Sistema Único de Assistência Social, e desta forma, os mesmos não podem ser custeados com recursos do FMAS - Fundo Municipal de Assistência Social; (grifei).

No SUAS, Serviços, Programas, Projetos e benefícios são organizados tendo como referência o território onde as pessoas moram, considerando suas demandas e necessidades. A atualização da legislação municipal relativa ao Sistema Único de Assistência Social é, portanto, imperativa, conforme estipulado pela legislação federal. A adequação das vagas, sem acarretar na demissão de nenhum servidor, opera-se em simples modificação e remanejamento pela Administração Direta operada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Em verdade, nada mais fez o novel texto proposto que ajustar determinados dispositivos da Lei municipal à Lei Complementar nº 3.330/2008, que autoriza o Poder Executivo Municipal a criar empregos públicos objetivando operacionalizar a execução de Programas na área de desenvolvimento social e dá outras providências, como ora se apresenta.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos: Art. 30. Compete aos Municípios: I - **legislar sobre assuntos de interesse local**; II - **suplementar a legislação federal e a estadual no que couber**; (...). (grifei).

Por interesse local entende-se:

“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

E, segundo leciona CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros): *“(…) quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.”*



Nesse sentido, entendo pela constitucionalidade do Texto Substitutivo do Projeto no que toca a iniciativa, não havendo vício. Ademais, no que diz respeito ao mérito, também nenhum óbice há, vez que adequado e bem inserido no ordenamento jurídico brasileiro. Quanto a legalidade, não há nada que possa macular o Texto Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar n. 508/2021.

III - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, **opino pela legalidade e constitucionalidade** com regular tramitação do Texto Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar n. 508/2021, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam sua tramitação.

Ademais, frisa-se que se trata de um parecer com caráter meramente opinativo¹. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

É o Parecer que se submete à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa Legislativa.

À consideração superior.

Imbituba/SC, 17 de março de 2022.

**Assessora Jurídica da Presidência
OAB/SC 46.707**

¹ CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. (...) II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF, MS 24631 / DF - DISTRITO FEDERAL, Tribunal Pleno, Min. JOAQUIM BARBOSA, Dje 09/08/2007)